



CAUTELARES

PROCESSO: 10909/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JOSÉ RICARDO WENDLING

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR JOSÉ RICARDO WENDLING EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DOS VALORES DO FUNDEB AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 08/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. José Ricardo Wedling, Vereador, em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/MANAUS, em virtude de possível irregularidade no repasse dos 14º e 15º salários, a serem pagos com recursos do FUNDEB, aos professores da rede municipal de ensino.

2) O representante aduz, em síntese:

- Que em entrevista coletiva concedida pelo Sr. David Abisai Almeida, Prefeito Municipal e pela Sra. Dulcinéia Ester Pereira de Almeida, então Secretária Municipal de Educação – SEMED foi anunciado que as escolas de ensino básico de Manaus tinham alcançado nota histórica no IDEB, e que os professores e profissionais de educação receberiam o pagamento do 14º e 15º salários pelo esforço e dedicação daqueles que alcançaram as referidas médias;

- Que em 26/11/2024 fora publicada no Diário Oficial do Município a classificação de 65 escolas aptas à concessão do pagamento das remunerações acima;





- Ocorre que até o momento, segundo o relato do representante e professores, ainda não houve o referido pagamento, mesmo após o repasse à SEMED dos recursos do FUNDEB, sem ter havido qualquer justificativa;

- Ao fim, requer a instauração de procedimento em face da SEMED para que seja apurado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, o conhecimento e procedência da representação e, por fim, a concessão de **medida cautelar**, a fim de determinar à representada que realize o pagamento do 14º e 15º salários aos profissionais de educação, acrescidas de juros e correção monetária pelo IPCA-E, conforme determinado pela Portaria nº 3176/2024-SEMED/GS

3) A Conselheira-Presidente Yara Lins admitiu a representação e a encaminhou a mim (fls. 20/22), por ser relator da SEMED no biênio 2024/2025.

4) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

5) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios,



auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6) No caso em tela, entendo que a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e munir os autos de documentos que demonstrem a efetiva disposição de recursos para pagamento dos salários extras, a eventual ausência de pagamento dos servidores, bem como a manifestação da representada com as justificativas a respeito do alegado, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

7) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 42-B, § 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, prevê expressamente:

Art. 42-B (...)

§2º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

8) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações





do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante:

9) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

9.1) **CONCEDER O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art.42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 1º, §2ºda Resolução TCE/AM nº 03/2012, para se **manifestar sobre a exordial e apresentar a efetiva disposição de recursos para pagamento dos salários extras e a eventual ausência de pagamento dos servidores;**

9.2) Determinar à GTE-MPU que:

9.2.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

9.2.2) Oficie a Secretaria Municipal de Manaus - SEMED, para fins de cumprimento no disposto no item 9.1 deste despacho.

9.3) Decorrido o prazo, devolva os autos ao gabinete para emissão de juízo sobre o pedido cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB

